



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346122

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0005443-89.2024.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que é recorrente/querelante ANA PAULA PEREIRA SANDER, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, Querelados CRISTINA DO ESPIRITO SANTO e IZAIAS JESUS RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso em sentido estrito n. 0005443-89.2024.8.26.0292

Recorrente: Ana Paula Pereira Sander

Recorridos: Cristina do Espírito Santo e Izaías Jesus Ribeiro

Comarca: Jacareí

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DE QUEIXA-CRIME. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. Recurso da querelante. Pretensão de determinação da intimação da recorrente para regularização do instrumento de mandato. Nova procuração depois juntada pela querelante. No entanto, é inviável o recebimento da inicial acusatória. Nova procuração atendeu ao disposto no artigo 44 do CPP. Todavia, foi intempestiva a regularização da procuração. É possível evitar a ocorrência de nulidade, sanando vícios na representação processual do querelante, desde que não transcorrido o prazo do artigo 38 do CPP, o que, no caso em apreço, ocorreu. Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Supremo Tribunal Federal. No mais, a querelante não tomou o cuidado de subscrever a própria queixa-crime, ao lado da advogada que a apresentou. Decisão mantida. Recurso improvido.

Voto n. 52.863

1. Cuida-se de recurso em sentido estrito interposto por **Ana Paula Pereira Sander** contra a r. decisão¹ proferida pela MM^a. Juíza de Direito, Dra. FERNANDA AMBROGI, que rejeitou a queixa-crime por ela oferecida em face de **Cristina do Espírito Santo e Izaías Jesus Ribeiro**, com fundamento no artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal e julgou extinta a punibilidade dos ora recorridos² quanto aos crimes tipificados nos artigos 139 e 140 do Código Penal, com fulcro no

¹ Fls. 31/32 (apenso).

² Corrige-se, desde logo, erro material da r. decisão, que mencionou apenas a extinção da punibilidade da querelada Cristina.

artigo 107, inciso IV, do Código Penal.

Propugnam as razões recursais³ a reforma da r. decisão e a determinação de intimação da recorrente para regularização da queixa-crime. Sustentam ser sanável o apontado vício da procuração, a teor do artigo 76 do Código de Processo Civil, aplicado supletivamente ao processo penal, e do artigo 569 do Código de Processo Penal. Afirma também que a recorrente sequer foi intimada para regularizar o vício e que a queixa-crime foi oferecida dentro do prazo decadencial. Requer, nestes termos, o provimento do reclamo.

A representante do Ministério Público oficiante em primeiro grau manifestou-se pelo improvimento do reclamo.⁴

Mantida a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos,⁵ a Defensoria Pública apresentou contrarrazões.⁶

Nesta Superior Instância sobreveio r. parecer⁷ da douta Procuradoria Geral de Justiça, voltado ao improvimento do recurso.

É o relatório.

2. A ora recorrente ajuizou queixa-crime⁸ em face dos ora recorridos, dando-os como incurso nos artigos 139 e 140 do Código Penal.

A MM^a. Juíza, acolhendo a manifestação do Ministério Público,⁹ rejeitou a inicial, com fulcro no inciso II do artigo 395 do Código de Processo Penal, bem como julgou extinta a punibilidade dos querelados, pela decadência.

³ Fls. 02/06.

⁴ Fls. 15/17.

⁵ Fl. 20.

⁶ Fls. 34/35.

⁷ Fls. 59/60.

⁸ Fls. 01/15.

⁹ Fls. 28/30 (apenso).

Constou da r. decisão recorrida que a procuração apresentada era genérica e não indicou o valor da causa, não atendendo às normas artigos 41 e 44 do Código de Processo Penal.

Contra essa decisão volta-se o presente recurso, objetivando, em síntese, a intimação da recorrente para regularização da inicial acusatória.

É de ver também que em 21 de janeiro de 2025, após o juízo de sustentação da decisão, a querelante, buscando sanar os vícios, apresentou nova procuração,¹⁰ a qual, de fato, atendeu ao disposto no artigo 44 do CPP.

Todavia, foi intempestiva a regularização da procuração.

O artigo 38 do Código de Processo Penal estipula o prazo decadencial de seis meses para ajuizamento da queixa, a contar da data do conhecimento, pela vítima, da autoria do fato.

Logo, é possível evitar a ocorrência de nulidade, sanando vícios na representação processual do querelante, desde que não transcorrido o prazo do artigo 38 do CPP, o que, no caso em apreço, ocorreu.

A propósito, o ensinamento de Júlio F. Mirabete:¹¹

“É praticamente pacífico que as omissões das formalidades referidas nos itens anteriores sejam sanadas no curso da ação penal desde que não esgotado o prazo de decadência. Feita após esse prazo é inoperante, ocorrendo a causa extintiva da punibilidade. A queixa deve ser rejeitada se as omissões não podem mais ser supridas dentro do prazo decadencial. Entretanto, com fundamento no art. 568, que prevê a possibilidade de ser sanada a ilegitimidade do representante da parte a todo tempo, já se tem

¹⁰ Fl. 40.

¹¹ Código de Processo Penal Interpretado, Atlas, 8ª ed., São Paulo: Atlas, 2001, p. 202.

admitido a complementação até a sentença. Mas a expressão 'a todo tempo' significa, no caso, 'enquanto for possível', ou seja, enquanto não ocorrer a decadência (...)"

No mesmo sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. QUEIXA. CRIMES CONTRA A HONRA. INSTRUMENTO DE MANDATO SEM MENÇÃO AO FATO CRIMINOSO. OMISSÃO NÃO SANADA DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL. NEGADO PROVIMENTO. 1. O instrumento de mandato com poderes especiais conferido a procurador legalmente habilitado, para a propositura de queixa nos crimes contra a honra, que não contém a menção ao fato delituoso, constitui omissão que obsta o regular prosseguimento da ação penal, se não for sanada dentro do prazo decadencial. 2. A falha na representação processual do querelante pode ser sanada a qualquer tempo, desde que dentro do prazo decadencial. Inteligência dos artigos 43, III, 44 e 568, todos do Código de Processo Penal. 3. Negado provimento ao agravo regimental.” (AgRg no Resp n. 471.111/RS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), Sexta Turma, j. 19.06.2008, DJe 04.08.2008).

Confira-se, ainda, julgado do E. Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: CRIME CONTRA A HONRA. QUEIXA-CRIME: EXPRESSÃO INSTRUMENTAL DA AÇÃO PENAL CONDENATÓRIA DE INICIATIVA PRIVADA. PEDIDO DE EXPLICAÇÕES EM JUÍZO (CP, ART. 144): VERDADEIRA AÇÃO PENAL CAUTELAR. PROCESSOS IMPREGNADOS DE AUTONOMIA, COM FUNÇÕES JURÍDICAS PRÓPRIAS E PRESSUPOSTOS LEGAIS ESPECÍFICOS. INSTRUMENTO DE MANDATO JUDICIAL UNICAMENTE PRODUZIDO NOS AUTOS DA

INTERPELAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA, CONTUDO, NOS AUTOS DO PROCESSO PENAL CONDENATÓRIO, DA NECESSÁRIA PROCURAÇÃO QUE DEVERIA TER SIDO OUTORGADA, PELO QUERELANTE, COM OBSERVÂNCIA DO ART. 44 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO, DE SUPRIR-SE REFERIDA OMISSÃO, PORQUE JÁ CONSUMADO O PRAZO DECADENCIAL A QUE ALUDE O ART. 103 DO CÓDIGO PENAL. DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (CP, ART. 107, IV) E CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO PENAL (CPP, ART. 38) (...) - Embora suprível a omissão da exigência a que alude o art. 44 do CPP, a produção do instrumento de mandato judicial somente poderá ocorrer se ainda não consumada a decadência do direito de queixa (RT 609/444), pois, decorrido, 'in albis', o prazo decadencial, sem a correção do vício apontado, impor-se-á o reconhecimento da extinção da punibilidade do querelado. Precedentes" (Inq 3209/DF, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, j. 01.08.2012, DJe 06.08.2012).

Ante a intempestiva correção do vício no instrumento de mandato firmado para ajuizamento da queixa, é inviável o seu recebimento.

Finalmente, verifica-se que a querelante não tomou o cuidado de subscrever a própria queixa-crime, ao lado da advogada que a apresentou.

Por tais motivos, o improvimento do recurso se impõe.

3. Isto posto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

HERMANN HERSCHANDER

Desembargador